



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.673 - RS (2016/0041224-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **MULTISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS059234**  
: **CAMILA ANDRESSA SARTORI E OUTRO(S) - RS080800**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 436/STJ. INVIABILIDADE AO SE QUESTIONAR O PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, sendo despicinda a discussão a respeito da decadência do crédito tributário, nos termos da fundamentação da Súmula 436/STJ.
2. O mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súm. 83/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado;
3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.673 - RS (2016/0041224-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **MULTISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS059234**  
: **CAMILA ANDRESSA SARTORI E OUTRO(S) - RS080800**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno proposto pela Multispuma Indústria e Comércio Ltda (fls. 1.041/1.048, e-STJ), contra a decisão monocrática assim estabelecida:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 436/STJ. INVIABILIDADE AO SE QUESTIONAR O PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRADO CONHECIDO PARA SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, nas razões do recurso ora interposto, argumenta que a jurisprudência colacionada nos fundamentos da decisão monocrática não se prosperam para dirimir a controvérsia, pois por razões de direito intertemporal o artigo 15, da Lei 9.311/1996, apesar de revogado, ainda disciplina os fatos geradores ocorridos durante sua vigência.

Ademais, requer a reconsideração da decisão monocrática.

Sem a apresentação de impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.673 - RS (2016/0041224-5)**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 436/STJ. INVIABILIDADE AO SE QUESTIONAR O PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, sendo despicienda a discussão a respeito da decadência do crédito tributário, nos termos da fundamentação da Súmula 436/STJ.
2. O mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súm. 83/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado;
3. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A recorrente neste agravo interno reafirma a tese que defende o transcurso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, pois entre o fato gerador da exação e a apreciação do pedido de homologação da compensação tributária transcorreram-se mais de cinco anos, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Acerca da decadência do prazo para a constituição do crédito tributário, consignou o Tribunal de origem, *in verbis*:

Conforme decidido pelo juízo *a quo*, no que é acompanhado pelo representante do Ministério Público Federal no parecer de evento 4, não há falar em decadência do direito do Fisco em constituir o débito em questão, **uma vez que referido débito foi constituído pelo próprio contribuinte quando da entrega do pedido de compensação em discussão.**

Balizado nesta premissa fática, impende mencionar que a DCTF é documento hábil para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituir o crédito tributário, sendo desnecessário o lançamento por homologação para que se faça a inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança via execução fiscal do que nela confessado.

Aliás, neste sentido sobredito, sedimenta o enunciado da Súmula 436/STJ: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*.

Portanto, considerando este panorama fático, aliado à jurisprudência pacífica desta Corte, revela-se irrelevante para o deslinde da controvérsia perscrutar qualquer prazo decadencial na constituição da obrigação tributária, pois tal ato já fora realizado no momento de propositura do pedido de compensação tributária pelo contribuinte.

Ademais, no que tange ao dissídio jurisprudencial, cabe registrar que não se conhece de recurso especial quando a orientação do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E PRECATÓRIO DO IPERGS. INADMISSIBILIDADE. DIFERENÇA DE TITULARIDADE DAS OBRIGAÇÕES. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.196.680/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 06.10.2010; AGRG NO AG 1.223.555/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 11.04.11. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A primeira Seção desta Corte possui o entendimento pacífico de que não é possível a compensação entre créditos tributários oriundos de ICMS com precatórios emitidos pelo IPERGS, em razão da diferença de titularidade das obrigações.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.402.282/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.11.2011; AgRg no Ag 1.351.117/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.09.2011 e AgRg no Ag 1.400.807/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01.07.2011.

3. O mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súm. 83/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

4. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no AREsp 42.165/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0041224-5

AgInt no  
AREsp 877.673 / RS

Número Origem: 50054439120124047107

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS059234  
CAMILA ANDRESSA SARTORI E OUTRO(S) - RS080800  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS059234  
CAMILA ANDRESSA SARTORI E OUTRO(S) - RS080800  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.